



ESTADO DO PARÁ

GOVERNO MUNICIPAL DE PAU D'ARCO

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo de Licitação n.º 040/2019.01

Chamada Pública n.º 6/2019-002 FME

Modalidade: INEXIGIBILIDADE pelo *Caput* do art. 25 da Lei 8.666/93

OBJETO: “Chamada Pública para aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para alimentação escolar no exercício 2020, através de inexigibilidades de licitação em cumprimento a Lei 11.947, de 16 de junho de 2009 e Resolução CD/FNDE n.º 026 de 17 de junho de 2013”.

Foi encaminhado a essa assessoria jurídica o procedimento de licitação acima mencionado para emissão de parecer consultivo acerca da documentação e minuta apresentada para realização do certame, cujo parecer não tem caráter vinculativo nem decisório, a ser submetido à apreciação da autoridade superior, sem a obrigatoriedade de acatamento até mesmo pelo fato da existência de divergência quanto a interpretação da norma disciplinadora do tema.

Com o processo vieram: solicitação de despesa; cardápio; ficha técnica de preparação dos alimentos; despachos solicitando a verificação da existência de crédito orçamentário; despacho informando sobre a existência de crédito orçamentário para atender as despesas; solicitação de cotação de preços; mapa de cotação; declaração de adequação orçamentária e financeira; autorização, autuação; portaria nomeando membros da comissão de licitação; minuta do edital e seus anexos.

É o breve relatório.

Trata-se o presente procedimento licitatório de inexigibilidade de licitação, cujo objetivo é a Chamada Pública para aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para alimentação escolar no exercício 2020, através de inexigibilidades de licitação em cumprimento a Lei 11.947, de 16 de junho de 2009 e Resolução CD/FNDE n.º 026 de 17 de junho de 2013.

A chamada pública está prevista na Lei 8.666/93, em seu art. 39, bem como que a inexigibilidade de licitação é tratada no mesmo dispositivo



ESTADO DO PARÁ

GOVERNO MUNICIPAL DE PAU D'ARCO

legal, no art. 25, onde há a permissão para a contratação quando for inviável a competição, conforme é o caso da agricultura familiar.

Diz o texto legal:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

Omissis...

No caso, a administração está atendendo a Resolução CD/FNDE N.º 026/2013, a qual dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, de forma que a Chamada Pública tem o objetivo de fomentar o desenvolvimento do Programa Nacional de Agricultura Familiar - PRONAF, por meio da aquisição de alimentos produzidos por agricultores familiares.

A modalidade e o tipo de licitação escolhidos estão adequados à legislação, o edital e seus anexos preenchem os requisitos exigidos na legislação e o objeto da licitação está descrito de forma clara.

Ante o exposto, os autos administrativos, no entendimento desta parecerista, no que se refere ao Edital e seus anexos se encontram dentro das exigências previstas na legislação, bem como que os atos até então praticados foram dentro da legalidade, não havendo nada que possa obstar o prosseguimento do feito.

É o parecer.

Pau D´arco, PA, 06 de janeiro de 2020.

INDIA INDIRA AYER NASCIMENTO

OAB/PA 22.146